



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1925752 - GO(2019/0051811-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **LUIS ANTÔNIO RIBEIRO MARINHO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ DE MORAES NETO - GO025557**
RECORRIDO : **MARCO SÉRGIO BATISTA XAVIER**
ADVOGADA : **MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM DO PRAZO. METODOLOGIA. REGRA GERAL. EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO. ART. 224 CPC. ART. 132 CC.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a contagem de prazos deve observar o sistema adotado pelo Código de Processo Civil e do Código Civil, salvo exceção expressa, ou seja, não se conta o dia do início do seu curso e inclui-se o último. Desse modo, o prazo para propositura da ação redibitória começará a ser computado no dia seguinte à tradição.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1925752 - GO(2019/0051811-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : LUIS ANTÔNIO RIBEIRO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE MORAES NETO - GO025557
RECORRIDO : MARCO SÉRGIO BATISTA XAVIER
ADVOGADA : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM DO PRAZO. METODOLOGIA. REGRA GERAL. EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO. ART. 224 CPC. ART. 132 CC.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a contagem de prazos deve observar o sistema adotado pelo Código de Processo Civil e do Código Civil, salvo exceção expressa, ou seja, não se conta o dia do início do seu curso e inclui-se o último. Desse modo, o prazo para propositura da ação redibitória começará a ser computado no dia seguinte à tradição.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que, por maioria, nos autos de ação anulatória de compra e venda, reformou a sentença que julgava procedente o pedido do autor-reconvindo, para reconhecer a prescrição de sua pretensão e julgar procedente a reconvenção, nos termos da seguinte ementa (fls. 636-637):

AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO A PARTIR DA TRADIÇÃO DA COISA. PAGAMENTO DO VALOR ACORDADO. DANO MORAL.

I- Se o recurso de agravo retido foi interposto após o decêndio legal previsto no art. 522, *caput*, do CPC, o seu não conhecimento é medida necessária face à sua intempestividade.

II- Prescreve em 15 dias, contados da tradição da coisa móvel, recebida com vício redibitório, a ação para rescindir contrato e reaver o preço do bem, nos moldes do que preceitua o art. 178, §2º, do Código Civil de 1916. Processo extinto com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

III- Deve o reconvindo/apelado ser condenado ao pagamento do valor acordado, adimplindo-se assim, o cheque por ele sustado, já que sua alegação de furto e roubo se apresenta injustificável.

IV - Ante a presença dos elementos caracterizadores do dano moral, fica o reconvindo obrigado a indenizar o reconvinte, como forma de compensação pelas mágoas, prejuízos e humilhações sofridas.

V - O valor da indenização por danos morais deve ser estipulado de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e de forma a inibir nova conduta abusiva por parte do ofensor.

Agravo retido não conhecido. Apelo provido.

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados, por maioria, nos termos da seguinte ementa (fls. 968-969):

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Em sendo matéria pertinente ao mérito da demanda, pode o reconhecimento da prescrição ser objeto de oposição dos embargos infringentes.

2. De acordo com o revogado § 2º, do art. 178 do CC/1916, o prazo prescricional para ingressar com ação com intuito de haver o abatimento do preço da coisa móvel, supostamente recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago era de 15 dias, contados da tradição, que no caso em exame equivale à verificação do alegado vício.

3. Em se tratando de prazo proveniente de direito material, inclui-se no cômputo do prazo o primeiro dia. Assim, ocorrida a tradição e a constatação do suposto vício em 09/07/2001, o termo *ad quem* para a propositura da demanda é o dia 23/07/2001, e não o dia 24/07/2001.

4. Havendo a divergência do acórdão e voto vencido se restringido ao reconhecimento, ou não, da prescrição, qualquer análise além daquela dissensão ofenderia a parte final do *caput* do art. 530 do CPC/73.

EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS MAS DESPROVIDOS.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 184 do Código de Processo Civil de 1973; 125 e 178, § 2º, do Código Civil de 1916; e 3º do Decreto-Lei nº 4.565; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que a contagem do prazo prescricional/decadencial para ajuizamento da ação anulatória deve observar a regra processual segundo a qual o primeiro dia do prazo é excluído. Afirmar que, assim realizada a contagem, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição.

Acrescenta que é *"impossível a contagem do prazo se iniciar no momento do dano, principalmente se verificando que a ocorrência após o horário forense, ou seja, qualquer interpelação judicial somente poderia ser apresentada no dia seguinte ao ocorrido"*.

Afirma que a ação foi ajuizada anteriormente à própria ciência do vício oculto, sendo tal momento o mais ideal a ser adotado como termo inicial da prescrição.

Aduz que a condenação a título de danos morais, em razão da procedência do pedido reconvenicional, carece de sentido jurídico, haja vista que, *"quanto ao cheque sustado, principal alegação do Recorrido, restou comprovado que o Autor manteve a boa conduta, como ainda a sustação do cheque por alínea errada, foi exclusivamente por culpa do Banco do Brasil"*.

Contrarrazões apresentadas, nas quais a parte recorrida defende o não conhecimento do especial, em razão de sua intempestividade e pela incidência dos óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ, 211/STJ e 282/STF.

No mérito, o recorrido afirma que prazos especiais, como é o caso daquele referente à ação redibitória, estão excluídos da regra geral disposta no art. 125 do Código Civil de 1916 (*"Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento"*).

Acrescenta que, *"por se tratar de tema sobre a decadência (antiga prescrição de 1916), cujo prazo é de direito material, da mesma forma, não pode ser aplicada à espécie o prazo previsto no artigo 184 do Código de Processo Civil de 1973, que é eminentemente processual"*.

Determinei a conversão do feito em recurso especial (fl. 1.124).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre afastar a alegação de intempestividade do recurso especial arguida nas contrarrazões. Segundo o recorrido, o recorrente teria deixado de comprovar a ocorrência da segunda-feira de carnaval.

Ocorre que o recurso especial foi interposto em 17.4.2018, antes, portanto, do julgamento do Recurso Especial 1.813.684/SP.

Naquela ocasião, a Corte Especial do STJ, na sessão realizada em 2/10/2019, determinou que a regra disposta no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 somente deverá ser exigida a partir da publicação desse julgado, ocorrida em 18/11/2019. Ademais, em 3/2/2020, o Colegiado acolheu Questão de Ordem no referido recurso para reconhecer que a tese mencionada é restrita ao feriado de segunda-feira de Carnaval.

Nas fls. 1.134-1.421, o recorrente comprovou a existência de feriado local apto a demonstrar a tempestividade do recurso especial.

Ademais, entendo que o tema central do recurso especial - a metodologia da contagem do prazo para ajuizamento da ação redibitória - conta com o devido prequestionamento, além de não ensejar o reexame fático-probatório da lide.

Feitas essas considerações, entendo que a irresignação prospera.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de compra e venda ajuizada pelo aqui recorrente em desfavor do recorrido, fundamentada na existência de defeito sobre a coisa móvel objeto da negociação (vício redibitório) que, por sua gravidade e extensão, tornava-a imprópria para o fim a que se destinava. A parte ré apresentou reconvenção, na qual requereu indenização, de ordem material e moral, em razão de sustação alegadamente indevida de cheque.

Em primeiro grau, a sentença julgou o pedido procedente, condenando a parte ré a indenizar o autor pelo valor dispendido na celebração do contrato, e os reconventionais, improcedentes.

Interposta apelação, a ela foi dado provimento, para acolher a preliminar de prescrição, com a maioria do Tribunal de origem entendendo que a ação fora ajuizada no 16º (décimo sexto) dia do prazo de 15 (quinze) dias referido no § 2º do art. 178 Código Civil de 1916, o qual contava com a seguinte redação:

"Art. 178. Prescreve:

(...)

§ 2º Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos."

Houve divergência entre os Desembargadores, no entanto, no que diz respeito a se o dia do início da contagem do referido prazo deve ser incluído na contagem.

Para melhor compreensão, eis excertos do voto vencedor, proferido quando do julgamento dos embargos infringentes, concluindo pela inclusão do primeiro dia do prazo (fls. 963-966):

[D]e acordo com o § 2º, do art. 178 do revogado Codex, prescreve em 15 (quinze) dias, contados da tradição do bem, a ação para haver o abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço eventualmente pago.

No caso em espeque, de acordo com o substrato dos autos, o autor adquiriu do requerido uma camioneta TOYOTA BANDEIRANTE, ano/modelo 83/83, concretizando-se a tradição em 09/07/2001. Neste mesmo dia, o autor, que reside em São Paulo, empreendeu viagem de volta à sua cidade quando o veículo começou a apresentar problemas com a emissão de fumaça e, ao fim, foi tomado pelo fogo que teve início no motor daquele utensílio.

De início, afasto a discussão doutrinária acerca do termo inicial para contagem do prazo que, hoje, sabe-se ser decadencial, e não prescricional, se o dia da tradição ou da verificação do vício oculto aconteceram, como disse, na mesma data.

Pois bem. **De acordo com o relatado nos autos, a tradição e a verificação do alegado vício ocorreram no mesmo dia, 09/07/2001.** À vista disso, é preciso ressaltar que o prazo decadencial/prescricional de que trata a matéria rege-se pela contagem dos prazos referentes ao direito material, constante no parágrafo 2º do art. 178 do Código Civil de 1916, aplicável à época do fato.

In verbis:

Art. 178. Prescreve: § 2º. Em 15 (quinze) dias, contados da tradição da coisa a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

Sobre o prazo de caducidade do direito, restou bem explicitado no voto prevalecente que o início daquele lapso prescricional se dá a partir do momento da entrega da coisa, não havendo falar-se em exclusão do primeiro dia e inclusão do último, como preceitua o art. 125, também do Código Civil de 1916, eis que aquele dispositivo alberga os casos em que não houverem disposição contrária.

Entretanto, conforme acima explicitado, o próprio Código trouxe, no seu art. 178 e parágrafos, as ressalvas à regra geral do art. 125 do mesmo diploma.

Sobre o tema, confira-se o escólio do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO FUNDADA EM VICIO REDIBITÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO VICIO OCULTO. - Se o vício, por sua natureza, não podia ser percebido no ato da tradição, o prazo, estabelecido no art. 178, § 5º, inc. IV, do CC de 1916, para ajuizar ação reclamando o defeito conta-se do momento que o adquirente do bem toma conhecimento de sua existência, prevalecendo o entendimento dominante na Terceira Turma (de minha relatoria, pub. no Resp 489.867/SP , DJ de 23.06.2003). DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. (STJ. 2 Seção. EREsp 431353/SP. Min. NANCY ANDRIGHI. DJ. 01/07/2005).

Em assim sendo, tenho por extemporânea a demanda redibitória, eis que o prazo para a sua interposição, ao contrário do alegado no voto divergente, começa mesmo a fluir no dia 09/07/2001, sendo, portanto, *dies ad quem*, 23/07/2001, dia útil (terça-feira) conforme verificado no calendário da época. Estando, pois, a pretensão deduzida na inicial, alcançada pelo manto da caducidade, eis que a ação apenas foi proposta no dia 24/07/2001, forçosa é a extinção do feito [...]

Por outro lado, confira-se a fundamentação do voto vencido, proferido no julgamento da apelação, o qual entendia pela exclusão do primeiro dia do prazo (fls. 643-647):

[E]stou persuadido de que, com redobrada vênia, não se verifica na hipótese versada a ocorrência de prescrição para propositura da ação redibitória, por dupla motivação, a saber:

a) a despeito de que o termo inicial do prazo em ações de tais naturezas (vícios redibitórios) é contado da tradição da coisa, incontroverso que nos termos do art. 125 do CC revogado exclui-se o do início e conta-se o do vencimento;

b) entretanto, admitida a prevalência do critério de aproveitamento na contagem dos prazos, vedada a inclusão do dia de começo quando ciente o comprador do vício oculto da coisa, já decorrido lapso temporal expressivo desse mesmo dia (data da tradição), malferindo, de consecutório, inescusável direito do beneficiário. Com efeito, verificado o sinistro (incêndio no motor do veículo) causador de sua inutilização, em decorrência da irrupção do fogo no motor do veículo causador de sua inutilização por volta das 22:30 hs do referido dia (09/07/2001) como noticiado nos boletins de ocorrência acostados aos autos (fls. 09/10), evidente a impossibilidade de ser considerada como termo inicial do prazo quinzenal a data da tradição (09/07/2001).

Por outro lado, robustece a premissa, vale dizer, a inadmissibilidade de ser considerado como termo inicial do referido prazo o da entrega do móvel quando o outorgado, posteriormente à tradição, vem a ter ciência do vício preexistente, isto é, do defeito apontado concorde com exegese esculpida no art. 125 do CC/1916, literalmente afinada com a tese sustentada pelo sábio Pontes de Miranda em repositórios doutrinários, tese essa encampada ainda na vigência do estatuto derogado pela terceira turma do Colendo STJ (3a T. Do STJ, Resp. 4.152 -MT,

23.10.90, Rel. Min. Nilson naves, RJSTJ, 3(21)/370), fixando como termo inicial de tal responsabilidade a data em que o vício tornou-se conhecido pelo adquirente, (aresto invocado *mutatis mutandi*) no caso, às desoras do dia 09/07/2001 concretização do negócio).

Consequentemente, o termo inicial básico do prazo decadencial em questão de acordo com interpretação teleológica do preceito legal em comento (art. 178. § 2º do CC/1916) incidirá do dia subsequente ao conhecimento do defeito por parte do adquirente, em se tratando de coisa móvel pelas razões apontadas.

[....]

No mesmo sentido, vige o entendimento do preclaro Min. José Augusto Delgado na obra citada (vol. II) editada à fl. 447 em comentário ao art. 132 do vigente CC correspondente ao art. 125 do do CC revogado, proclamando que "uma visão sistêmica sobre a disciplina dos prazos no âmbito no Código Civil de 2002 permite a formulação dos seguintes enunciados a seu respeito:

A) a contagem dos prazos obedece, em regra geral, o disposto no caput do art. 132 (correspondente ao art. 125 do Código Civil de 1916); B) a regra acima ditada é, de igual forma, adotada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 184 "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento".

Identicamente, não discrepa desta orientação o abalizado civilista Eduardo Ribeiro de Oliveira em "Comentários ao Novo Código Civil" vol. II, Ed. Forense, ano 2008, prescrevendo no concernente às relações de direito material regidas pela lei civil, deva observar-se na contagem dos prazos a regra tradicional, a saber: "exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, *dies a quo non computatur in termino, dies ad quem guiem computatur*" (pag. 370)

[...]

Acrescente-se que, levando-se em conta o caráter dispositivo do art. 125 do CC revogado, de sorte a permitir aos contraentes ajustarem contagem de prazos diferentes da consignada no ordenamento jurídico, força convir que à falta de disposição legal ou convencional em contrário "computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento".

Nessa conformidade, estribado nas considerações de ordem jurídica acima expendidas, com realce para a relevância da argumentação posta pelo eminente Min. Cezar Peluso no que diz com adoção do critério do aproveitamento tangente à contagem dos prazos no âmbito do direito material, hei por bem divergindo do ínclito Relator opinar pelo conhecimento e desprovimento do recurso aviado pelo insurgente, no que se refere a alegada prescrição da ação redibitória.

Primeiramente, importa pontuar que tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil preveem que, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

No CPC:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

No CC/2002:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

Diversamente do entendido pelo Desembargador vencedor, do conteúdo do art. 178, § 2º, do CC/1916 não se extrai exceção legal à regra da contagem. Veja-se:

Art. 178. Prescreve: § 2º. Em 15 (quinze) dias, contados da tradição da coisa a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

Em verdade, há a definição do termo inicial, mas o dispositivo em nada se refere à metodologia da contagem em si.

Em que pese a fundamentação do voto vencedor, a jurisprudência desta Corte orienta que a contagem de prazos deve observar o sistema adotado pelo Código de Processo Civil e do Código Civil, salvo exceção expressa, ou seja, não se conta o dia do início do seu curso e inclui-se o último. Desse modo, o prazo para propositura da ação redibitória começará a ser computado no dia seguinte à tradição.

É certo que esse entendimento também orienta a interpretação referente aos prazos decadenciais, como é o caso da ação rescisória e do mandado de segurança, e como entendo que deve ser com ações redibitórias. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO "A QUO". DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.

2. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. Precedentes.

3. "Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito" (REsp 11.834/PB, QUARTA TURMA, julgado em Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 17/12/1991, DJ 30/03/1992).

4. Recurso especial provido, para determinar ao Tribunal de origem que, ultrapassada a questão referente à tempestividade da ação rescisória, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observância do disposto no art. 543 C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008.

(REsp n. 1.112.864/MG, DJe de 19/11/2014, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 17/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO DEMONSTRADA. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. **CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES.

[...]

6. **A fortiori, irrefutável a jurisprudência da Corte no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado** (Precedentes: AgRg no Ag 175140/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2001, DJ 11.06.2001 p. 199; AR 377/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2003, DJ 13.10.2003 p. 225; REsp 12550/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08.10.1996, DJ 04.11.1996 p. 42475).

7. **O prazo para a propositura da ação rescisória, por seu turno, é de natureza processual, porquanto lapso destinado ao exercício do direito de ação processual et pour cause subsume-se a lex specialis que é Código de Processo Civil em relação a qualquer lei de contagem de prazos como v.g., a Lei 810/49 citada no parecer do Ministério Público.**

8. **Sob esse ângulo é cediço que Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.**

9. O caso sub judice revela como incontroverso, ao menos no que interessa ao deslinde da controvérsia (porquanto há certidão também atestando o trânsito em julgado no dia 08.06.1993) o fato de que a decisão transitou em julgado em 07.06.1993, razão pela qual, o biênio decadencial encerrou-se em 08.06.1995, data da propositura tempestiva da ação rescisória.

10. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para que a Colenda Sexta Turma, conjurada a questão da decadência, enfrente o recurso especial que lhe foi submetido ab origine.

(EResp n. 341.655/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 21/5/2008, DJe de 4/8/2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato judicial tem início na data da publicação da decisão impugnada no Diário de Justiça e sua contagem é regida pelo § 2º do art. 184 do CPC, **excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento**. Precedentes: AgRg no REsp 1.213.717/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; e MS 14.828/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 14/09/2010.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.321.632/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. CONTAGEM. ART. 184 DO CPC. EXCLUI-SE O DIA DO COMEÇO E INCLUI-SE O DIA DO VENCIMENTO. PRECEDENTES: AGRG NO RMS 30.735/AP, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.05.2012 E MS 14.828/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 14.09.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO

1. Essa Corte Superior tem entendido que, não havendo disposição em contrário na Lei 1.533/51 (revogada pela Lei 12.016/09), aplica-se o art. 184 do CPC na contagem do prazo decadencial do Mandado de Segurança. Assim, o prazo de 120 dias **deve ser contado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento**.

2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.213.717/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe de 14/6/2012.)

Entendimento contrário implicaria redução do prazo decadencial, dado que, no momento do recebimento do bem já teria decorrido parte do dia, a qual seria subtraída ao prazo previsto em lei para o exercício do direito.

Assim, adota-se como termo inicial do prazo a data da tradição (9.7.2001), que passa a fluir no dia seguinte (10.7.2001). Com isso em vista, o ajuizamento da ação (24.7.2001) deu-se dentro do prazo legal.

Assim, deve ser afastada a prescrição, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para julgamento dos demais pontos da apelação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de afastar a preliminar de prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento da apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.925.752 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0051811-5

Número de Origem:

01143915220018090051 11439152 681087520118090000 1143915220018090051 200191143910
20119061080

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS ANTÔNIO RIBEIRO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ DE MORAES NETO - GO025557

RECORRIDO : MARCO SÉRGIO BATISTA XAVIER

ADVOGADA : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

